

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0026-2018

Início Tramitação 11-05-2018

Ementa

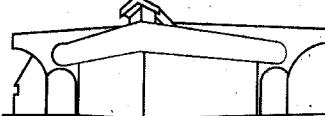
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros de água nas agências bancárias e casas lotéricas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para atendimento dos usuários e dá outras providências.

Autor

Paulo Roberto Pereira
Vereador

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI N.º 026 / 2018

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
25.308 11/05/2018 15:57:39
Responsável: mg

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros de água nas agências bancárias e casas lotéricas do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para atendimento dos usuários e dá outras providências.

Art. 1º. As agências bancárias e casas lotéricas, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista terão que disponibilizar para seus usuários sanitários femininos e masculinos, inclusive para portadores de necessidades especiais, bem como bebedouros de água, contendo copos descartáveis.

§ 1º. Para efeito do disposto no 'caput' entendem-se como usuários tanto os clientes da Instituição Bancária à qual pertence à agência e casa lotérica, bem como as pessoas do público, em geral, que a estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela Instituição.

§ 2º. Os sanitários e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e, com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

§ 3º. Os sanitários e bebedouros destinam-se a proporcionar aos usuários maior conforto durante a espera no atendimento junto a instituição bancária e casa lotérica.

Art. 2º. Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente, no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Art. 3º. As instituições definidas na presente Lei deverão atender as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 4º. As agências bancárias e casas lotéricas não cobrarão qualquer valor monetário pelo fornecimento de copos ou pela utilização dos sanitários e bebedouros.

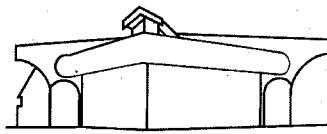
Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias de sua publicação.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

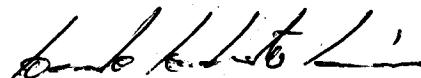


Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

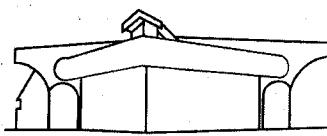
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Palácio Legislativo Água Grande, 11 de maio de 2018.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA:

Apresento para deliberação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade de instalação de sanitários e bebedouros de água nas agências bancárias e casas lotéricas do município.

O município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (C.F., art. 30, I) com o objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não); equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) ou a proporciona-lhes conforto, mediante o oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, a colocação de bebedouros.

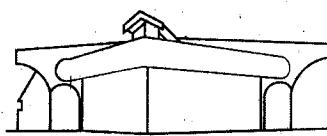
Neste sentido, sendo rotineira a existência de enormes filas nas referidas instituições, que reduzem o número de funcionários em prol do aumento de lucro e em detrimento dos usuários, é necessário ao menos garantir o mínimo de condições de espera no atendimento para os homens, mulheres, crianças, idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais que às vezes aguardam por muitas horas para serem atendidos.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal corrobora neste entendimento de que o caso em tela não importa conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil, pois o município pode impor obrigações por lei para proporcionar conforto aos clientes de agências bancárias e casas lotéricas, como segue algumas partes de Acórdãos do STF, que decidiu nos termos retro:

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, art. 30, I). CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (AI- AgR 6.14510 / SC – SANTA CATARINA – Relator Min. CELSO DE MELLO – Julgamento: 13 de Março de 2007 - Órgão Julgador Segunda Turma).

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias. (AI 453.178-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 16.02.2007).

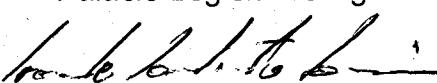
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418492 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00506)

Observa-se que este projeto nada tem a ver com os aspectos financeiros e nem se refere à taxa de juros ou indexadores de contratos bancários, o que seria de competência da União, conforme estabelece a Carta Magna e a legislação complementar.

Assim, podemos afirmar que trata-se de matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, na verdade, **de indvidoso interesse local e, consoante o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal foi outorgado aos municípios a atribuição de legislar sobre este assunto.**

Considerando a importância das razões que fundamentam a presente proposta, conto com o imprescindível apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Palácio Legislativo Água Grande, 11 de maio de 2018.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br